



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

Rua Prefeito Julio Schramm, 33, Fórum - Bairro: Sete de Setembro - CEP: 89114-900 - Fone: (47)3217-8224  
- Email: gaspar.civel2@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300754-52.2017.8.24.0025/SC**

**AUTOR: CONFECÇOES ROLU EIRELI**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de *Recuperação Judicial* aforado por CONFECÇÕES ROLU EIRELI.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, sobreveio pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 237).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 56, prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano Recuperacional.

Dito isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois convocada Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.

Dessa feita, é remansosa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

*[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

*viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Na mesma linha de raciocínio, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

*Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...] (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).*

Assim, reitero que preenchidas as exigências legais mencionadas, aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, impõe-se o seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda, de modo que o respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Portanto, por inexistir circunstância que inviabilize o provimento jurisdicional, tenho que a homologação do plano de recuperação é a medida que se impõe, mesmo porque, consoante delineado alhures, neste momento processual, a análise judicial limita-se ao controle de legalidade. O aspecto da viabilidade econômica é incumbência a ser apreciada pelos credores, que, frise-se, aprovaram o plano.

Com efeito, extrai-se do laudo de votação (ata 2, evento 237) que houve aprovação por ampla maioria dos credores (da classe trabalhista: 100% dos credores; da classe ME/EPP: 100% dos credores e da classe quirografária: 92% dos credores, estes representando 84,10% dos créditos da classe. Apenas 2 credores quirografários discordaram, equivalente a 15,90% dos créditos da classe e 8% dos credores da classe.

Assim, inegável a necessidade de homologação do plano apresentado, também por conta do princípio da preservação da empresa. A propósito, vale dizer que, nos termos do art. 47 da legislação de regência, "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

Ante o exposto, nos termos do art. 58, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo à empresa CONFECÇOES ROLU EIRELI a recuperação judicial, com fundamento no plano e aditivo apresentado (eventos 56 e 237).

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). Ainda, destaco que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n. 11.101/2005).

**Publique-se** a presente decisão e **intimem-se** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

**Oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

**Intimem-se** a recuperanda, o Ministério Público, o Sr. Administrador Judicial e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

Intime-se o Sr. Administrador Judicial sobre o requerimento de adesão do Banco do Brasil à cláusula de Credor Parceiro Financeiro (evento 238).

Após, aguarde-se em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA PAUL CUNHA BOGO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

**310037010599v18** e do código CRC **a8d6c2c3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINA PAUL CUNHA BOGO

Data e Hora: 9/12/2022, às 7:58:46

---

**0300754-52.2017.8.24.0025**

**310037010599 .V18**